



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOÃO FILIPE OLIVA MONTEIRO CONTRA O "SEMANÁRIO" (Aprovada na reunião plenária de 10.ABR.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 13 de Março de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de João Filipe Oliva Monteiro contra o "Semanário", por "recusa infundada do direito legal de resposta e o não cumprimento do estipulado no n.º 9 do artigo 16.º da Lei de Imprensa".

Diz, ainda, que, tendo enviado ao director do jornal, em 29 de Fevereiro, e recebida por este em 5 de Março, a resposta a uma carta publicada naquele semanário, em 3 de Fevereiro, recebeu, em 6 de Março, um "fax", não assinado, do Chefe de Redacção, informando que não procederia à desejada publicação por ter sido contrariado o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, motivo de recusa com que não concorda por considerar que exerceu o direito de resposta "no prazo legal de 30 dias" e, ainda, porque o exerceu em seu nome pessoal e, também, na qualidade de herdeiro de seus avô, pai e tio.

Em anexo, envia, entre outros, os seguintes documentos:

- cópia do artigo que originou a resposta;
- cópia do texto de resposta;
- cópia do fax que lhe foi enviado pelo Chefe de Redacção do jornal.

I.2 - Em 15 de Março, a AACS oficiou ao director do "Semanário" para que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, nomeadamente explicitando os motivos por que entendia que a resposta do queixoso contrariava o disposto no n.º 2 do art.º 16.º da Lei de Imprensa, tendo recebido, em 20 do mesmo mês, a resposta, em que se diz que o pedido de João Filipe Oliva Monteiro "não podia ser satisfeito por manifesta violação do n.º 2 do art.º 16.º da Lei de Imprensa, que estipula o prazo de 30 dias para exercer o direito de resposta".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são confe-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

ridas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, ainda em vigor à altura dos factos, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*" (n.º 1); e "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...) ou pelos herdeiros (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*" (n.º 2). Por sua vez - n.º 9 dos mesmos artigo e Lei -, "*a publicação da resposta apenas pode ser recusada caso não seja respeitado o disposto no n.º 2 ou a sua extensão exceda os limites (...), devendo o director do periódico comunicar a recusa mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta (...)*".

II.3 - Tendo o queixoso considerado que a carta publicada no "Semanário", em 3 de Fevereiro de 1996, continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigo e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma Lei lhe concede, tendo, para o efeito, enviado ao jornal, em 29 do mesmo mês, um texto para publicação; esta foi-lhe recusada com a alegação de que não tinha sido cumprido o estipulado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei de Imprensa.

Ora, prevendo este último preceito dois motivos para a recusa da publicação da resposta - intempestividade e não titularidade -, foi solicitado ao jornal que indicasse expressamente o motivo invocado, tendo vindo a informar que não satisfizera o pedido "por manifesta violação do n.º 2 do art.º 16.º da Lei de Imprensa, que estipula o prazo de 30 dias para exercer o direito de resposta". Não foi, assim, posta em causa a titularidade do direito nem invocada a extensão da resposta.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.4 - Como foi referido em II.2, o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...) ou pelos herdeiros (...), **no período de trinta dias**, se se tratar de diário ou semanário. Este período deverá entender-se como o período útil para o exercício do direito, não havendo, assim, motivo legal para a recusa, visto que o aviso de recepção indica 29 de Fevereiro como a data de depósito, nos Correios de Portugal, da carta de resposta.

Não assiste, pois, ao jornal, pelas razões acabadas de apontar, o direito de recusar a publicação da resposta em causa.

II.5 - Por outro lado, é de notar que o jornal não cumpriu com o rigor formal previsto na Lei a obrigação de comunicar ao respondente a recusa da publicação. Com efeito, o n.º 9 do art.º 16.º da Lei de Imprensa, vigente na altura, e atrás transcrito, estabelece que tal comunicação deverá ser feita pelo director do periódico, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta. Contudo, o jornal limitou-se a remeter ao recorrente um "fax", não assinado, do chefe de redacção.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de João Filipe Oliva Monteiro contra o "Semanário", por denegação do direito de resposta relativamente a uma carta de Fernando Raposo de Magalhães, publicada em 3 de Fevereiro de 1996, que o recorrente considera fazer referência a factos inverídicos e erróneos que afectam a sua boa fama e a de seus avô, pai e tio, já falecidos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que o direito foi exercido pelo seu titular dentro do prazo legal e o jornal não invocou qualquer excesso de extensão do texto da resposta.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina que o "Semanário" publique a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 10 Abril de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM